



Número: **0603519-82.2022.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB) (REPRESENTANTE)	JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTANTE)	JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)

MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29392 169	26/10/2022 18:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603519-82.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633**

**REPRESENTADO: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN**

**DECISÃO LIMINAR**

**Vistos, etc.**



Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, cumulado com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”** e **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA** em face de **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR** e **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA”**, todos *qualificados na Inicial*.

Narra a Exordial (ID29384407), em suma, que na data de hoje (25/10/2022), os REPRESENTADOS veicularam peça propagandística em inserções de televisão, contendo notícias falsas, descontextualizadas e ofensivas à honra da candidata Raquel Lyra.

Apresenta a seguinte degravação da peça impugnada, especificando em negrito os trechos considerados ofensivos:

***“Raquel Lyra já foi sócia da empresa de Transportes Progresso Logo que pertence a seu pai, João Lyra. A empresa domina as linhas de ônibus intermunicipais em Pernambuco e faz a fortuna da família. E quem paga pela falta de concorrência é o povo, mas não é só isso. Caruaru tem uma das passagens de ônibus mais caras de Pernambuco, mais alta até que a de Recife. Não se engane, Raquel Lyra não governa para os mais pobres”.***

Inicialmente afirma que os fatos narrados na propaganda em apreço já foram levados à apreciação deste Regional. Cita a Rp n.0603099-77.2022.6.17.0000, o DR n.0603474-78.2022.6.17.0000 e transcreve trechos das decisões, as quais consideraram como inverídicas as informações divulgadas nas peças objeto de tais ações.

Quanto à publicidade em tela, alega a inveracidade e descontextualização de suas afirmações, aduzindo que (i) a candidata nunca foi cotista da empresa Auto Viação Progresso, (ii) que foi sócia minoritária da empresa Logo Transportes, com menos de 1% de participação, e retirou-se do seu Quadro Social no ano de 2018, (iii) a licitação que previa reforma no sistema intermunicipal de transporte, da qual a empresa Logo foi uma das vencedoras, nunca chegou a produzir efeitos e, conseqüentemente não poderia a empresa da representante “fazer fortuna” ou perceber benefício por algo que nunca operou efeitos, (iv) a matéria jornalística exibida no vídeo, que informa aumento da passagem de ônibus em Caruaru, é datada de maio de 2022, momento em que a representante não era mais gestora do município, (vi) em que pese a necessidade de reajuste anual do tarifário do transporte público, a requerente, enquanto prefeita, autorizou apenas 3 (três) recomposições durante seus 5 anos e 3 meses de gestão.

Advoga, ainda, que a propaganda tem a finalidade de induzir o público à conclusão de que a representante possui relação com empresa hegemônica no transporte intermunicipal estadual e, por isso, favoreceria as empresas de transporte coletivo durante a sua gestão à frente do governo do estado, em detrimento da população em geral, especialmente a mais vulnerável.

Assim, por entender que a propaganda em questão contém informações inverídicas e descontextualizadas e que ofende à honra da candidata representante, veio a juízo requerer o que segue:

***“I - em sede de Tutela de Urgência, a suspensão da veiculação das peças de propaganda objeto da presente e a proibição de novas divulgações, com expedição mde ofício a todas emissoras de rádio do Estado de Pernambuco para cumprimento da decisão, sob pena de multa sobre cada descumprimento, a ser fixada por V. Ex.<sup>a</sup>, bem como a proibição de eventual divulgação da referida propaganda ou de propaganda semelhante em quaisquer meios de divulgação de propaganda eleitoral, também sob pena***



*de multa sobre cada descumprimento;*

*II – ainda em sede de Tutela de Urgência, a concessão do direito de resposta no horário destinado ao Representado, na forma de inserções, nos termos do art. 58, § 3º, III, a e §6º da Lei de Eleições e art. 32, III, c da Res. TSE nº 23.608/2019, notificando as emissoras geradoras a fim de que sejam adotadas as providências necessárias*

*III - a citação dos representados para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;*

*IV – a intimação para manifestação do Ministério Público na condição de fiscal da lei, desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido;*

*V – no mérito, a confirmação da medida liminar, JULGANDO-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com a proibição definitiva da veiculação das peças de propaganda objeto da presente e de peças semelhantes, bem como o deferimento do direito de resposta no horário destinado aos representados, de forma proporcional ao agravo, devendo inclusive contabilizar as inserções veiculadas após a distribuição deste pedido, e por meio de inserções, nos termos do art. 58, § 3º, III, a e §6º da Lei de Eleições e art. 32, III, c da Res. TSE nº 23.608/2019, notificando as emissoras geradoras a fim de que sejam adotadas as providências necessárias”.*

Quanto ao direito de resposta, argumenta que sua concessão em sede de liminar é necessária pela proximidade do encerramento da propaganda eleitoral, que ocorre depois de amanhã, 27/09/2022, e, uma vez que a eleição será daqui a 5 (cinco) dias, é certo que já terá sido realizada quando este Pedido de Direito de Resposta alcance o seu deslinde, tendo perdido o seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que tinha a relatar. Decido.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o art. 3º c/c o art. 31, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019, que as representações e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizados por qualquer partido político, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a ação foi proposta pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” e pela candidata RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, restando configurada a sua legitimidade.

Por sua vez, nota-se também a legitimidade passiva dos REPRESENTADOS, conforme leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 63):

Podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular:

a) todos os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, inclusive



os veículos de comunicação social;

(...)

Observa-se também a tempestividade do pedido (art. 32, III, a, da Res. TSE 23.608/19), posto que a propaganda impugnada foi veiculada na televisão na data de hoje, 25/10/2022, conforme relatório de inserções de ID29385148.

Isso posto, passo à análise do pedido liminar formulado.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito.

**Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Já no tocante ao Direito de Resposta, a Resolução TSE n.º 23.608/2019 assim dispõe:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por **qualquer veículo de comunicação social**, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (grifei)

Pois bem.

Compulsando as provas colacionadas na Inicial, verifica-se que os representados veicularam uma propaganda eleitoral em horário gratuito de televisão (inserção), que contém a seguinte degravação:

*“Raquel Lyra já foi sócia da empresa de Transportes Progresso/Logo que pertence a seu pai, João Lyra. A empresa domina as linhas de ônibus intermunicipais em Pernambuco e faz a fortuna da família Lyra. E quem paga pela falta de concorrência é o povo. Mas não é só isso: Caruaru tem uma das passagens de ônibus mais caras de Pernambuco. Mais alta até que a de Recife. Não se engane, Raquel Lyra não governa para os mais pobres”.*

No vídeo, surgem as seguintes imagens:

1) Cena 1 – Manchete do portal Poder 360, que noticia **“Raquel Lyra – Bens declarados – Quotas ou quinhões de capital – 2.000 COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE LOGO TRANSPORTE LTDA. CNPJ (...)”**;



2) Cena 2 – Matéria do Jornal do Comercio, contendo a seguinte informação: “Com família dona de empresa de ônibus, Raquel Lyra diz que não haverá conflito de interesse se for governadora”.

3) Cena 3 – Nota do portal NE10, com o título “Estado não diz o que vai fazer com destino de licitação milionária de ônibus cancelada pela Justiça”.

4) Cena 4 – Notícia divulgada no Blog do Nill Júnior, informando: “Consórcio Progresso/Logo ganhou licitação para transporte intermunicipal no Sertão, mas processo é questionado”.

5) Cena 5 – Matéria jornalística do G1, que apresenta “Tarifa pública de transporte de ônibus sofre aumento a partir do domingo (29), em Caruaru; preço vai de R\$ 3,70 para R\$ 4,50.”

6) Cena 6 – Texto: “Não se engane. Raquel Lyra não governa para os mais pobres”.

Diante do contexto, alegam os autores que a propaganda faz “uma série de graves e inverídicas ofensas ao pai e à família da candidata, trazendo à tona afirmações desprovidas de veracidade e fatos pretéritos como se atuais e verdadeiros fossem, descontextualizando o cenário e disseminando a mais pura desinformação”. Ainda, que os representantes tentam “incutir no eleitorado a ideia de que a requerente faz fortuna como empresária do ramo de transportes e que quer governar para representar empresários do setor de ônibus em detrimento da camada mais vulnerável da população, tudo a partir de notícias falsas e completamente descontextualizadas”.

Assim, o **cerne da questão** ora posta cinge-se em averiguar se a propaganda impugnada contém informações inverídicas ou ofensivas aptas a autorizar a sua suspensão e a concessão do direito de resposta aos representantes.

Analisando as imagens contidas no vídeo, faz necessário ressaltar, de início, que todas as informações postas são de matérias jornalísticas divulgadas em portais de notícias do estado de Pernambuco e, nesse sentido, é pacífico na jurisprudência desta Justiça Eleitoral o entendimento de que notícias veiculadas na mídia não configuraram fatos sabidamente inverídicos a autorizar a concessão do direito de resposta (TRE-PE - RE: 060003685 CARUARU - PE, Data de Publicação: 04/11/2020; TRE-PE - RE: 060019072 ARARIPINA - PE, Data de Julgamento: 29/10/2020, Rp nº 1393–63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

De outro lado, percebe-se que os autores se insurgem apenas contra a matéria divulgada na Cena 5 da propaganda (“Tarifa pública de transporte de ônibus sofre aumento a partir do domingo (29), em Caruaru; preço vai de R\$ 3,70 para R\$ 4,50”). Em que pese alegarem que está descontextualizada, já que, segundo eles, a notícia data de maio de 2022 e nessa época a Sra. Raquel Lyra não era mais prefeita do município de Caruaru, o fato é que em nenhum momento a propaganda afirma que esse aumento da passagem ocorreu na gestão da representante. A referida matéria jornalística, divulgada na imagem do vídeo, apenas serve para embasar a informação de que “Caruaru tem uma das passagens de ônibus mais caras de Pernambuco”, dita no áudio.

Assim, não assiste razão aos representantes ao afirmar a descontextualização da propaganda nesse ponto, tendo em vista que ela apenas informa aumento da passagem em Caruaru, sem, contudo, atribuir esse aumento à gestão da Sra. Raquel Lyra, ao tempo em que afirma que o município tem uma das passagens mais caras do estado, fato que não foi contraditado pelos representantes.

Com relação ao áudio da peça publicitária, após um destrinche dos trechos, é possível verificar apenas uma informação aparentemente descontextualizada da realidade dos fatos, que é: “Raquel Lyra já foi sócia da empresa de Transportes Progresso/Logo que pertence a seu pai, João Lyra”. Explico.



Em uma análise superficial do conteúdo veiculado, verifico que a propaganda coloca as empresas de transporte PROGRESSO e LOGO como sendo dos mesmos proprietários, atribuindo a titularidade à família Lyra e ainda afirmando que a candidata pertenceu ao seu quadro societário. Ao mesmo tempo, a notícia jornalística divulgada na imagem da Cena 1 (acima descrita), que embasa o que está sendo dito no áudio, mostra que a Sra. Raquel Lyra possuía cotas societárias da empresa LOGO.

Assim, o que se tem, em resumo, é que imagem demonstra que a Sra. Raquel Lyra foi sócia da empresa LOGO, enquanto o áudio passa a informação de que ela era sócia da empresa PROGRESSO/LOGO, e que as duas empresas pertencem ao seu pai, Sr. João Lyra.

No entanto, pelas provas trazidas aos autos pelos representantes, especificamente o contrato social de ambas as empresas (IDs 29385157 e 29385177), percebe-se que a PROGRESSO não é de propriedade da família Lyra. Ainda, que a representante foi sócia, em 2018, da empresa LOGO, mas não da empresa PROGRESSO.

Assim, da forma que foi posta na propaganda, a informação contida no primeiro trecho do áudio de fato apresenta uma inverdade, uma vez que passa a ideia de que a Família Lyra é proprietária das duas empresas, das quais a candidata foi sócia, e pelo que foi comprovado pelos documentos acostados, tanto a propriedade da família quanto a antiga participação societária da candidata é apenas com relação a uma delas.

Assim, tal informação, da forma que divulgada na propaganda impugnada está descontextualizada da realidade, sendo tal circunstância suficiente a respaldar a suspensão de tal trecho.

De outro tanto, contudo, a despeito dessa inverdade causada pela descontextualização da afirmação, entendo não ser a hipótese de concessão de direito de resposta.

Isso porque a Lei nº 9.504/1997 expressamente prevê a possibilidade de ser concedido o direito de resposta ao candidato que for atingido, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que não é o caso. Explico.

Em um primeiro ponto, ressalta-se que o direito de resposta exige que o fato divulgado seja sabidamente inverídico, e nesse sentido, ensina a doutrina de Rodrigo Lopes Zilio<sup>1</sup>:

“(…) para o deferimento do direito de resposta, **não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico**, porquanto **a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica**. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade de homens públicos. **Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta**, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político – comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral”. (ZILIO, 2020, p. 501).

Ou seja, fato sabidamente inverídico, para que seja passível de direito de resposta, é aquele cuja inverdade se verifica de plano, sem controvérsias e sem necessitar investigação.

Nesse mesmo sentido, pontuo precedentes da Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.  
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA. FATO





SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. (...) No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as fake news. (...) 7. **Para TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, o que não é caso dos autos. 8. Recurso a que se negaprovimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta. (TRE-PE - RE: 060019072 ARARIPINA - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral. **2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"**, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 3. Representação improcedente. (TSE – Representação nº 060151318, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).

In casu, percebe-se que foi necessária uma análise acurada nos documentos acostados pelos representantes para se verificar a inverdade da propaganda, até mesmo porque a ficha processual juntada no ID29385155 demonstra que já houve uma tentativa de consórcio entre as empresas Progresso e Logo (Consórcio Progresso/Logo), se fazendo imprescindível um exame mais apurado para se chegar a conclusão de que as empresas atuam de formas separadas e de que a Sra. Raquel não possui participação societária nas duas, mas apenas em uma delas (a LOGO).

Portanto, a inverdade da propaganda, contida na expressão **"já foi sócia da empresa de Transportes Progresso/Logo que pertence a seu pai, João Lyra"**, não é perceptível de plano e sem necessidade de investigação, na medida em que necessita da análise de diversos



documentos, inclusive fichas processuais e contratos sociais atuais e antigos, a fim de firmar entendimento sobre a sua inveracidade.

Portanto, verifico a inverdade do referido trecho da propaganda, uma vez que, do modo em que a afirmação foi posta, leva-se à conclusão de um fato que não corresponde à realidade; no entanto, de outro lado, evidencio que a notícia não se caracteriza como sabidamente inverídica, como exige a legislação eleitoral e jurisprudência firmada, a autorizar o direito de resposta.

Em um segundo ponto, também não observo conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso em desfavor da candidata Raquel Lyra a ensejar o direito de resposta requerido pelos autores.

**Ora. Percebe-se, de fato, que a peça publicitária proferiu uma crítica ao domínio das linhas intermunicipais do estado pelas empresas Progresso e Logo e proferiu uma opinião ácida ao afirmar que quem paga pela falta de concorrência é o povo ou até mesmo que a candidata Raquel Lyra não governa para os mais pobres.**

No entanto, apesar da aspereza do teor propagandístico, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar no mérito da concepção e do ponto de vista pessoal, seja de candidatos, seja de seus opositores, especialmente porque em final de campanha os ânimos se encontram mais exaltados e, por vezes, os discursos são transmitidos de forma mais ríspida, sem, contudo, serem passíveis de intervenção jurisdicional, sob pena de restrição à liberdade de pensamento e expressão.

A este respeito, pontua-se entendimento do TSE (Ac. de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos) no sentido de que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que qualquer pessoa, ao lançar sua candidatura, tem diminuída sua proteção à imagem, na medida em que aumenta sua exposição e se acirra a disputa por cargo político, diferentemente do cidadão comum (Teoria da Proteção Débil ao Homem Público). Observe-se:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIREITO DE RESPOSTA (12625) – PROCESSO Nº 0602352–52.2022.6.09.0000 VALPARAÍSO DE GOIÁS – GOIÁS RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR REQUERENTE: LEDA BORGES DE MOURA ADVOGADO: PERLA MORAIS RORIZ – OAB/GO0040841 REQUERIDA: SITE JORNAL OPÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA 2. **De acordo com a teoria da proteção débil do homem público, os candidatos aos cargos públicos eletivos, ao lançarem suas imagens como pessoas públicas, objetivando conquistarem os votos de que necessitam para o alcance de seus objetivos, devem compreender que a proteção de sua imagem sofre proporcionalmente redução na medida que aumenta sua exposição e se acirra a disputa por cargo político, diferentemente do cidadão comum.** (...) 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/GO. RECURSO ELEITORAL nº 060007353, Acórdão, Relator (a) Des. José Proto de Oliveira, Publicação: DJE – DJE, Tomo 140, Data 22/06/2021, Página 0). Acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desacolhido o pedido, o texto da resposta não será analisado. Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral. À Secretária Judiciária para providências. Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica. ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR Juiz Auxiliar (TRE-GO - DR: 06023525220226090000 VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO 060235252, Relator: Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2022,



Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 150550).

Em conclusão, a propaganda trazida no bojo deste feito, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se apresenta como sabidamente inverídica nem ultrapassa os limites admitidos pela liberdade de expressão, dentro do direito da crítica, a ensejar o direito de resposta.

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se pode falar em ausência de dialeticidade recursal, quando as razões recursais especificam os motivos para a reforma da decisão impugnada, ainda que lastreados em argumentos deduzidos na exordial e rebatidos na decisão impugnada, porquanto há que se prestigiar o princípio da ampla defesa. **2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.** 3. **Na seara eleitoral, há um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, sendo permitidas certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas.** 4. **A crítica aos homens públicos por seus eventuais equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais, ainda que severa, amarga e impiedosa, não enseja, a priori, direito de resposta, a menos que transborde para ofensa grave ao candidato.** 5. **O direito de manifestação de pensamento permite com que, no debate político-eleitoral, as críticas sejam permitidas, às vezes, até mesmo, ásperas, sendo elas inerentes à atividade política. A linguagem contundente, em campanha eleitoral, faz parte do contraditório do embate, por mais difícil que se possa aceitar.** 6. Recurso improvido. (TRE-AC. RECURSO nº 060121642, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Nobrega da Silva, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2022).

Portanto, neste juízo superficial, com relação ao pedido de suspensão da propaganda impugnada, verifico a **probabilidade do direito** a autorizar a remoção do trecho **“já foi sócia da empresa de Transportes Progresso/Logo que pertence a seu pai, João Lyra”**, já que apresenta uma inverdade, que foi demonstrada por meio dos documentos juntados pelos autores.

No tocante ao **perigo de dano**, a moldura fática delineada no caso deixa claro o prejuízo que a manutenção da peça poderá acarretar à candidatura da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, especialmente diante do perceptível acirramento do certame eleitoral local neste segundo turno do pleito de 2022, bem como sua proximidade.

De outra banda, no tocante ao pedido de direito de resposta de imediato, não reputo cabível no momento, ante a aparente ausência de conteúdo caracterizado como sabidamente inverídico ou ofensivo à imagem da candidata, nos moldes exigidos pela jurisprudência para configuração de direito de resposta.

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o que segue:



1. **Intimação das emissoras de televisão do Estado de Pernambuco** para que não mais veiculem o trecho considerado irregular da propaganda ora impugnada, cujo conteúdo é “já foi sócia da empresa de Transportes Progresso/Logo que pertence a seu pai, João Lyra”, em no máximo 04 (quatro) horas após o recebimento da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Caso não seja possível o recorte do programa para supressão desse trecho específico, deverá a peça publicitária ser removida em sua totalidade. De logo, fica facultado aos representados substituírem a propaganda aqui tratada por outra com conteúdo distinto deste.

2. **Intimação dos representados** para que se abstenham de veicular o referido trecho da peça publicitária, por qualquer meio de propaganda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento.

3. Nos termos do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia.

4. Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 33, §1º, da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

5. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, 26 de outubro de 2022.

Virgínia Gondim Dantas

Desembargadora Eleitoral Auxiliar

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7º Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 501

